JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.485.01-93

2º JULGADO
ANÁLISE. TERMO DE ADITIVO. SMS. Fornecimento de refeições. Ausência de comprovação de regularidade. FGTS. Precedentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS, excepcionalmente. Votação por maioria.

2.538ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 29.03.2011.

1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Fornecimento de refeições. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 23.05.2006.

Referência Especial: 72.003.904.05-48, 72.003.260.03-05, 72.003.264.03-96, 72.003.018.02-07.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Termo Aditivo 65/2001, diante da falta de comprovação da regularidade das contribuições devidas pela contratada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tendo em vista que a exigência da apresentação da certidão em causa dimana da Carta Magna e da legislação infraconstitucional que regula a matéria, de sorte que não pode ser dispensada sob pena de afronta aos mandamentos legais pertinentes.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros do referido termo.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de aplicar penalidade ao responsável pela irregularidade, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, consoante voto apresentado em separado, acolheu o instrumento ora julgado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Termo n.º 65/2001, aditado ao Contrato n.º 50/2001/SMS, lavrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Estrela do Mar - Comércio de Refeições Ltda., para acrescer 0,4% (quatro décimos por cento) no fornecimento de refeições estabelecido inicialmente e alterar a dotação orçamentária onerada, no valor de R$ 20.592,00 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Contrato, fundamentado no inciso IV do artigo 64, da Lei Municipal n.º 10.544/88, que tratava de contratação por emergência, foi julgado e acolhido, à unanimidade, por esta Corte de Contas, conforme Acórdão de fl. 360.

Na análise do aditivo, a Coordenadoria IV apontou que a Contratante não solicitou a comprovação de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS válida na data da sua assinatura, mas considerando que a certidão apresentada venceu em 04.07.01 e a seguinte foi emitida em 08.10.01, concluiu que a falha poderia ser relevada e o ajuste acolhido.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que a regularidade fiscal da empresa não restou comprovado quando da formalização do Termo Aditivo, o que impediria sua aprovação. Considerou, no entanto, a possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros.

Oficiada para expressar-se, a Pasta manifestou-se às fls. 394/418, juntado os documentos pertinentes, que não lograram, entretanto, alterar as conclusões das áreas técnicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, propôs que o Termo Aditivo em tela tenha seus efeitos financeiros reconhecidos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral destacou que a Secretaria, diante da situação emergencial, preservou o interesse público. Desse modo, e considerando que os serviços foram prestados, encontrando-se encerrado o Contrato, sem apontamento de prejuízo ao Erário, propôs o acolhimento do Termo ou o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

Como resulta do relatado, a Secretaria, no afã de evitar gravame acentuado, valeu-se da exceção prevista em lei para celebrar o Contrato n.º 50/2001, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição transportada para as unidades que fez arrolar.

Considerada justificada a emergência, o contrato em causa foi acolhido por esta Casa, na forma do R. acórdão de fl. 360.

Sucedeu, porém, que 2 (dois) meses após a celebração do Contrato mencionado, lavrado para vigorar de 15 de junho de 2001 até 14 de dezembro do mesmo ano, adveio a necessidade de acrescer o Almoxarifado Geral às unidades atendidas pelos serviços prestados, o que se efetuou com a edição do Termo Aditivo n.º 65/2001, que representou acréscimo de 0,4% (quatro décimos por centos) do objeto de que se cuida.

Nesse panorama, e diante da instrução resultou inconteste a falta de comprovação da regularidade das contribuições devidas pela Contratada ao FGTS, irregularidade essa que reputo não poder ser descartada ou relevada, mesmo considerando a ausência de dolo ou má-fé.

Assim concluo, como aliás tenho considerado em reiteradas oportunidades, porque a exigência da apresentação da certidão em causa dimana da Carta Magna e da legislação infraconstitucional que regula a matéria, de sorte que não pode ela ser dispensada sob pena de afronta aos mandamentos legais pertinentes.

Frente ao exposto e coerente com pronunciamentos pretéritos, projetados nos TC´s n.ºs. 3.904.05-48, 3.260.03-05, 3.264.03-96 e 3.018.02-07, além de outros, julgo irregular o Termo Aditivo em exame. Considerando, no entanto, os argumentos desenvolvidos pela Secretaria Geral, aceito, de forma excepcional, os efeitos financeiros do termo referido.

Deixo, por fim, de aplicar penalidade ao responsável pela irregularidade, diante da ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

Na sequência, arquivem-se os autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Fundamentado nas manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal, acolho o instrumento ora julgado.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 50/2001-SMS.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame do Contrato 50/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Estrela do Mar Comércio de Refeições Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição transportada para unidades da mencionada Pasta, no valor de R$ 4.678.884,00.

O ajuste fundamentou-se no inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal 10.544/88, que tratava de contratação por emergência, sob a justificativa da reformulação do sistema de saúde, vigente à época no Município, com o retorno das unidades agregadas ao Modelo Cooperativo para o âmbito da Administração.

Após esclarecimentos da Origem, quanto à caracterização da emergência, a Assessoria Jurídica manifestou-se pela regularidade da contratação em exame.

A Auditoria entendeu, em primeira manifestação, que sob o aspecto contábil/orçamentário, o ajuste encontrava-se irregular, uma vez que a Origem onerara, indevidamente, a dotação orçamentária específica do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, considerando que este modelo cooperativo já havia se encerrado.

Oficiada, a Origem esclareceu que foi utilizada a referida dotação específica do PAS, visto que as unidades recepcionadas pelo Contrato em exame eram gerenciadas pelo modelo cooperativo e, portanto, as despesas já se encontravam previstas no orçamento apresentado à Câmara Municipal.

Diante das justificativas ofertadas, em especial a publicação do Decreto 40.999/01, determinando que as despesas nos Hospitais Municipais reintegrados à Administração Direta passassem a onerar a dotação 2600 (operação e manutenção da Secretaria Municipal da Saúde), e considerando que não houve ocorrência de prejuízos ao Erário Municipal, sendo de caráter formal a irregularidade apontada, a auditoria retificou a manifestação anterior, opinando, agora, pela regularidade do ajuste em questão.

O Órgão Fazendário, de igual modo, opinou pelo acolhimento do contrato em tela.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar o presente, ACOLHO o Contrato 50/2001.